Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 143/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12042/2018
PROTOCOLO	: 1942363
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: UEDER PEREIRA DE PAULA
INTERESSADOS	: 1. FREDERICO CÂNDIDO CORREA 2. MAYCON DE M. SILVA ME 3. ANGELITA ARANTES DA SILVA 4. CIBELE CRISTINA DURÃO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO – CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação por meio de credenciamento para a contratação de serviços em que evidenciada a inviabilidade de competição é declarado regular ao estar acompanhado dos documentos exigidos, dentre os quais, a justificativa da inviabilidade de licitação, parecer jurídico, fixação do preço, termo de referência, dotação orçamentária, edital e anexo, e homologação pela autoridade competente, que demonstram o cumprimento das disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, por meio do **Credenciamento nº 07/2018,** realizado pelo município de Paraiso das Águas, tendo como prestadores o Sr. Frederico Cândido Correa, Sr. Maycon de M. Silva ME, Sr.ª Angelita Arantes da Silva e Sr ª Cibele Cristina Durão, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

A presente análise trata do procedimento por **Inexigibilidade de Licitação nº 07/2018**, para contratação direta de serviços médicos, através do **Credenciamento nº 07/2018,** realizado pelo Município de Paraíso das Águas.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde** procedeu à análise dos atos praticados nesta fase e concluiu pela regularidade no procedimento de Credenciamento (ANÁLISE ANA - DFS - 2600/2019, fls.183-186).

O **Ministério Público de Contas**, em exame da matéria prolatou seu parecer e opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 18348/2019, fls. 188-189).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento. O que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento de inexigibilidade de licitação, através de Credenciamento nº 7/2018, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de licitação em apreço, objetivou a contratação de serviços médicos (Plantões e Remoção – vaga zero – exames de ultrassonografia) e de enfermagem (Enfermeiro), em regime de plantão presencial, no valor de R$ 1.172.413,60 (um milhão, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com a vigência programada para 12(doze) meses.

O credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial nas Leis nº 8.666/93. nº 520/2002, nº 123/2006, e no Decreto Municipal nº 058/2013.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação (fl.3), parecer jurídico (fls. 4-7), fixação do preço (fl. 8), termo de referência (fls. 8 -14), dotação orçamentária (fl.129), do edital e anexo (fl. 165) e homologação pela

autoridade competente (fl.82). Atos que evidenciam a regularidade do feito.

Observa-se do caderno processual que o credenciamento classificou as seguintes empresas que se tornaram credenciadas a prestar o serviços:

1) Frederico Cândido Correa; pessoa física; médico; CPF 710.934.001-53, no valor de R$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), fl. 178;

2) Maycon de M. Silva ME; pessoa jurídica; médico; CNPJ 29.932.976/0001-84; no valor de R$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), fl. 178;

3) Angelita Arantes da Silva; pessoa física; enfermeira; CPF 057.261.761-54; no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), fl. 178;

4) Cibele Cristina Durão; pessoa física; enfermeira; CPF 000.403.231-45; no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), fl. 178;

Segundo consignado pelo Ministério Público de Contas, faz-se importante acompanhar o cumprimento das obrigações conforme consta:

Insta salientar a importância de acompanhar, ao longo do prazo de vigência do credenciamento, o cumprimento da obrigação de que os atendimentos foram registrados em fichas individuais, cuja responsabilidade de guarda e conservação é da Secretaria Municipal de Saúde, consoante termo de referência - fl. 12.

Portanto, os atos praticados no procedimento inexigibilidade de licitação em exame, encontram-se regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas, e se mostram suficientes para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação por parte desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e acolhendo parecer do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade do procedimento licitatório, por meio do **Credenciamento nº 07/2018,** realizado pelo município de Paraiso da Aguas, tendo como prestadores o Sr. Frederico Cândido Correa, portador do CPF nº 710.934.001-53, Sr. Maycon de M. Silva ME, portador do CNPJ nº 29.932.976/0001-84, Sr.ª Angelita Arantes da Silva, portadora do CPF nº CPF 057.261.761-54; e Sr ª Cibele Cristina Durão, portadora do CPF nº 000.403.231-45, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pelo **RETORNO DOS AUTOS** a Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório por meio de credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm